

- ordenar à Comissão, nos termos dos artigos 235.º CE e 288.º, segundo parágrafo, a reparação dos danos causados às recorrentes pela adopção errada de um ou dos dois regulamentos (Regulamentos n.º 896/2001 ou n.º 1121/2001) e pagar os juros compensatórios referentes a todas as quantias que sejam consideradas devidas, devendo os referidos juros ser aplicados a partir da data da verificação do prejuízo;
- ordenar as diligências que considerar necessárias, em particular nos termos do artigo 65.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, para obrigar a Comissão a fornecer os elementos respeitantes à utilização da actual licença para 1994, 1995, 1996; e
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso diz respeito a dois regulamentos:

- O Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade⁽¹⁾; e
- O Regulamento (CE) n.º 1121/2001 da Comissão, de 7 de Junho de 2001, que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar à quantidade de referência de cada operador tradicional no âmbito dos contingentes pautais de importação de bananas⁽²⁾.

As recorrentes invocam que:

- O método que a Comissão adoptou no artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento n.º 896/2001 para calcular a quantidade de referência de cada operador é ilegal, na medida em fixa essas quantidades por referência ao volume total que a comissão sabe ser substancialmente incorrecto. Acresce que o Regulamento n.º 896/2001 impede a correcção das quantidades de referência quer pela própria Comissão quer pelos Estados-Membros actuando como seus agentes.
- O Regulamento n.º 1121/2001 fixa o direito da recorrente a licenças para a segunda metade de 2001 e foi adoptado com base no artigo 5.º do regulamento n.º 896/2001. No que respeita ao alegado fundamento das quantidades de referência incorrectas adoptadas nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 896/2001, um elemento essencial do cálculo do coeficiente de adaptação, o coeficiente de adaptação é ele próprio incorrecto.
- Na adopção dos dois regulamentos, com base em factos que a Comissão sabe serem incorrectos, a Comissão

excedeu os poderes atribuídos pelo Conselho para a gestão da Organização Comum da banana de acordo com os princípios da boa prática administrativa.

- A Comissão infringiu o direito das recorrentes ao respeito integral do direito às suas licenças e permitiu que certos operadores adquirissem direitos indevidos.

⁽¹⁾ JO L 126, de 08.05.2001, p. 6.

⁽²⁾ JO L 153, de 08.06.2001, p. 12.

Recurso interposto em 18 de Junho de 2001 por Paul Doyle contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-140/01)

(2001/C 245/44)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 18 de Junho de 2001, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Paul Doyle, residente em Bruxelas, representado por Jean-Nöel Louis e Véronique Peere, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de, a contar de Outubro de 2000, limitar a 1 880,10 euros o montante transferível para o Reino Unido;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, de nacionalidade britânica, residiu diversos anos no Reino Unido antes da sua afectação a Bruxelas. Contesta a decisão da Comissão de limitar o montante transferível para o Reino Unido a 19 % do seu salário líquido. Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca uma violação do artigo 17.º do anexo VII do Estatuto e a ilegalidade das disposições gerais de execução desta disposição. Segundo o mesmo, a Comissão devia autorizar-lhe uma transferência de valor mais elevado atendendo aos encargos regulares que continua a suportar no Reino Unido e ao facto de ter filhos a cargo que prosseguem os seus estudos neste país.